

Análise do tratamento jurídico da consciência humana: reflexos no constitucionalismo brasileiro

Analysis of the legal treatment of human conscience: reflections on Brazilian constitutionalism

Análisis del tratamiento jurídico de la conciencia humana: reflexiones sobre el constitucionalismo brasileño

Recebido: 05/08/2022 | Revisado: 17/08/2022 | Aceito: 18/08/2022 | Publicado: 26/08/2022

Tânia Arnecke Pereira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8735-7296>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: taniaarnecke@hotmail.com

Tereza Rodrigues Vieira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0333-7074>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: terezavieira@uol.com.br

Kelly Cardoso

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0216-9809>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: servjuskelly@gmail.com

Resumo

A objeção de consciência tutela o princípio do respeito à autonomia plena e consciente e a liberdade, o qual está disposto entre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988, entretanto, é comum a matéria ser absorvida pela sociedade jurídica e civil, em virtude de certo desconhecimento por parte dos operadores do direito e a dificuldade de efetivação por parte do Estado. A objeção de consciência de forma concisa poderia ser resumida como uma não adesão consciente a determinada norma ou ato em razão da consciência do indivíduo. Entretanto, questiona-se: Seria aceitável alguém, fundado em seus próprios princípios causar mal a outra pessoa? Pode alguém ser obrigado a agir de determinada forma, mesmo que em desfavor aos seus valores em detrimento ao bem-estar de terceiro? Desta forma, o objetivo principal deste estudo resume-se em assinalar o acesso ao direito de objeção de consciência no Brasil, bem como demonstrar à luz da bioética e do direito, o sentido conferido pelo ordenamento jurídico ao instituto, procurando chegar a uma conclusão acerca do posicionamento mais correto a ser tomado pelo Estado diante de um possível conflito de princípios e direitos fundamentais. Conclui-se que a objeção não pode fundamentar-se em caprichos pessoais, a fim de que as razões sejam proporcionais aos valores discutidos, e que o objetor esteja disposto a um possível diálogo buscando uma solução eficiente ou menos gravosa, procurando assim, garantir que a objeção não esteja em confronto com direitos de outros indivíduos, principalmente ao que diz respeito ao direito à vida.

Palavras-chave: Objeção de consciência; Valores religiosos; Serviço militar; Liberdade de consciência.

Abstract

Conscientious objection protects the principle of respect for full and conscious autonomy and freedom, which is among the fundamental rights provided for in the Brazilian Federal Constitution of 1988, however, it is common for the matter to be absorbed by legal and civil society, due to of a certain lack of knowledge on the part of the operators of the law and the difficulty of implementation on the part of the State. Conscientious objection could be summarized concisely as a conscious non-adherence to a certain norm or act due to the conscience of the individual. However, the question is: Would it be acceptable for someone, based on their own principles, to harm another person? Can someone be forced to act in a certain way, even if it is against their values to the detriment of the well-being of others? In this way, the main objective of this study is summarized in pointing out the access to the right of conscientious objection in Brazil, as well as demonstrating in the light of bioethics and law, the meaning given by the legal system to the institute, seeking to reach a conclusion about of the most correct position to be taken by the State in the face of a possible conflict of fundamental principles and rights. It is concluded that the objection cannot be based on personal whims, so that the reasons are proportional to the values discussed, and that the objector is willing to have a possible dialogue seeking an efficient or less burdensome solution, thus seeking to ensure that the objection does not conflict with the rights of other individuals, especially with regard to the right to life.

Keywords: Conscientious objection; Religious values; Military service; Freedom of conscience.

Resumen

La objeción de conciencia protege el principio del respeto a la plena y consciente autonomía y libertad, que se encuentra entre los derechos fundamentales previstos en la Constitución Federal brasileña de 1988, sin embargo, es común que el asunto sea absorbido por la sociedad civil y jurídica, debido a de cierto desconocimiento por parte de los operadores del derecho y la dificultad de implementación por parte del Estado. La objeción de conciencia se podría resumir de manera concisa como una no adhesión consciente a determinada norma o acto debido a la conciencia del individuo. Sin embargo, la pregunta es: ¿Sería aceptable que alguien, basado en sus propios principios, dañe a otra persona? ¿Se puede obligar a alguien a actuar de determinada manera, aunque sea en contra de sus valores en detrimento del bienestar de los demás? De esta forma, el objetivo principal de este estudio se resume en señalar el acceso al derecho de objeción de conciencia en Brasil, así como demostrar a la luz de la bioética y del derecho, el significado que el ordenamiento jurídico otorga al instituto, buscando llegar a una conclusión acerca de la posición más correcta a tomar por parte del Estado ante un posible conflicto de principios y derechos fundamentales. Se concluye que la objeción no puede basarse en caprichos personales, de modo que las razones sean proporcionales a los valores discutidos, y que el objetante esté dispuesto a tener un posible diálogo buscando una solución eficiente o menos gravosa, buscando así que la objeción no entra en conflicto con los derechos de otros individuos, especialmente con respecto al derecho a la vida.

Palabras clave: Objeción de conciencia; Valores religiosos; Servicio militar; La libertad de conciencia.

1. Introdução

A objeção de consciência é um tema que no Brasil possui destaque ao logo do Direito Constitucional, pois está prevista entre os direitos fundamentais, no artigo 5º, inciso VIII¹, bem como no artigo 143, § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988. Entretanto por muitas vezes a matéria passa despercebida pela sociedade jurídica e civil, haja vista certo desconhecimento por parte dos operadores do direito e dificuldade de efetivação do Estado, seja pelas raras legislações específicas sobre o assunto ou até mesmo a escassa doutrina.

O instituto da objeção de consciência de forma concisa pode ser definido como a negativa de um cidadão em cumprir uma determinação legal a todos imposta, invocando uma soma de motivos de caráter pessoal que contradizem sua própria consciência. Todavia, não se pode confundir com uma forma de comportamento rebelde, pois o objetor deve protestar de forma pacífica a ordem lhe dada. Tem-se, portanto, que a liberdade de consciência é o núcleo de partida para que alguém possa alegar sua objeção, a qual perquirir um tratamento alternativo daquele imposto em lei.

Entende-se que a objeção de consciência pode ser arguida desde que indicado os valores confrontados com a norma e argumentos razoáveis, bem como o objetor estar disposto a um possível diálogo, com o intuito de buscar uma solução eficiente ou menos gravosa, procurando garantir que a objeção não esteja em confronto com direitos de outros indivíduos, principalmente ao que diz respeito ao direito à vida, pois o bem da vida é considerado de maior valor do que a consciência do sujeito.

Com relação ao direito comparado, observa-se que a objeção de consciência não é tratada de forma uniforme em todos os países. Alguns tratam o instituto em caráter constitucional outros, entretanto, destacam o assunto em leis ordinárias ou apenas em decisões judiciais.

Desta forma, um dos principais objetivos desta pesquisa é assinalar o acesso ao direito de objeção de consciência, buscando apresentar os aspectos teóricos e práticos exequíveis por parte dos cidadãos, apontando até onde existe a possibilidade de um cidadão desobrigar-se de uma norma legal, dentro de um Estado democrático de direito, com base no exercício das liberdades públicas, fundado nos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

¹ VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

2. Metodologia

No intuito de corroborar com a veracidade da premissa verdadeira de que é possível a objeção de consciência justificada e que, portanto, não esteja em confronto com direitos de outros indivíduos, principalmente ao que diz respeito ao direito à vida, a pesquisa se constrói por meio da metodologia hipotética-dedutiva.

Para contrariar teorias existentes e colocar em dúvida conhecimentos já produzidos sobre a temática, e que ainda geram discussões, por meio da utilização da doutrina, legislação e jurisprudência, intenta-se elaborar e construir uma resposta para esclarecer a possibilidade de aplicação da objeção ou não no direito brasileiro (Köche, 2011, p. 71).

Com isso, a pesquisa apresenta considerações doutrinárias importantes em relação à objeção de consciência, permeando por noções de ética, bioética e jurídicas, para então apresentar três formas de objeção de consciência, com o intuito de apontar os principais pontos, tomando por base conceitos e considerações acerca dos temas, inclusive com argumentando com jurisprudência de repercussão geral ainda em discussão.

3. Resultados e Discussão

3.1 Considerações quanto à objeção de consciência

A objeção de consciência pode ser definida como a recusa de determinada pessoa em cumprir uma prescrição legal por ser contrária às suas convicções morais, religiosas ou ideológicas. Ou seja, a objeção de consciência consiste na recusa, por motivos de consciência de se sujeitar a uma conduta, que a olhos jurídicos é exigível, sendo assim, um direito do indivíduo de avaliar se o que lhe é imposto está de acordo com seus princípios morais.

A pretensão do indivíduo, aqui chamado de objetor, é de se omitir a um comportamento previsto em lei, importando as consequências de sua negativa unicamente a pessoa que requer, sem que envolvam terceiros. Desta forma, pode ser conceituada como a soma de motivos alegados por alguém, em uma pretensão de direito individual em escusar-se da obrigação jurídica imposta pelo Estado por meio de lei, a todos, sem distinção.

E é nesse sentido, as palavras de Wicclair (2011, p. 45) ao definir que a objeção de consciência é a recusa em realizar determinada ação que contrarie os ditames da própria consciência. Trata-se de recurso empregado por diversos profissionais de saúde quando confrontados com conflitos éticos entre a natureza de determinado ato profissional solicitado e a própria liberdade de consciência. Esse é um assunto importante para estudo no campo da bioética. Sua essência envolve a interação entre aspectos morais, legais e deontológicos e, por definição, seu emprego ocorre obrigatoriamente na vigência de um conflito ético.

Ademais, Buzanello (2001, p. 174) explica que a liberdade de consciência é o núcleo de fundamentação da objeção de consciência, pois reflete a liberdade de crença e de pensamento, não de uma liberdade geral, mas de uma liberdade singular não pautada entre os indivíduos.

Desta forma, a objeção de consciência pode ser justificada mediante autonomia da liberdade individual que se contrapõe a toda forma de poder acerca do homem, especificamente o poder do Estado, no qual o indivíduo sustenta que a consciência individual está além de cada lei e que é plausível resistir em prol dos direitos naturais ou da humanidade ofendida.

3.2 Noção ética, bioética e jurídica da objeção de consciência

No tocante a noção ética, a objeção de consciência constitui a formalização da prioridade da consciência do homem sobre determinada lei, a qual o próprio legislador concorda que pode não apreciar o bem comum. É uma indubitável conquista da democracia e flexibilidade. Entretanto, essa pode se apresentar como uma fraqueza da norma, ao reconhecer expressamente a possibilidade de ser desobedecida, considerando assim que não atende absolutamente o bem de todos.

Decorrente disso, o objetor não pode ser considerado apenas como alguém que se evade de um problema, mas sim um cidadão que com base no princípio da liberdade de consciência, exerce o seu direito de objeção, para com isso nutrir um valor ou princípio pessoal.

Opera como sinônimo de livre arbítrio e tem natureza personalíssima, pois a proteção à consciência não ameaça direito de terceiros. Justifica-se na ordem jurídica, política e moral, em que o principal argumento moral está pautado no dever de submeter-se às leis que sejam justas, razoáveis, proporcionais, e em equivalência com os princípios gerais do direito: direito à vida, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, justiça social, segurança jurídica, legítima defesa, entre outros.

De acordo com Flávia Piovesan (2012, p. 270), a ética emancipatória dos direitos humanos demanda transformação social, a fim de que cada pessoa possa exercer, em sua plenitude, suas potencialidades, sem violência ou discriminação. É a ética que vê no outro um merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena.

Portanto, mais do que convicções religiosas, filosóficas ou políticas como injuntivo de consciência, deve o objetor invocar um argumento jurídico, haja vista que aquele que não fundamentar acertadamente sua objeção ou ainda alegar falsamente, está propenso à devida responsabilização.

Pertinente à noção jurídica da objeção de consciência, pode-se apontar que essa prenuncia a imposição por parte da lei, dos cidadãos adotarem uma determinada conduta, por outro lado, também há um valor ou princípio que é afrontado com essa previsão legislativa. Dessa forma, surge a possibilidade de desobrigação de assumir tal comportamento por parte daquele que se sente lesado, desobrigação prevista na própria lei.

No entanto, de acordo com de Flávia Piovesan (2012, p. 271) se torna insuficiente o indivíduo alegar objeção de consciência de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades. Nesta ótica determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada.

Destaca-se, de plano, das noções expostas por Buzanello (1998):

A justificação jurídica tem origem jusnaturalista, que soergue a supremacia do indivíduo sobre o Estado, informado por alguns direitos natos. A prevaricação do Estado ou o não-comparecimento do dever, a que está obrigado em razão de sua natureza, é uma premissa necessária para não instaurar o reino da justiça e da liberdade. A justificação política traz a ideia da autonomia da liberdade individual que se antepõe a toda forma de poder sobre o homem, especialmente o poder do Estado. Liberdade particular e ordem pública fazem parte dessa relação, sendo ambas formadoras de uma equação complexa, antinômica, da organização social e política.

A objeção de consciência além de ser tratada como parte do princípio da liberdade de consciência, é considerada como um direito subjetivo da pessoa, visto que um sujeito não pode ser coagido contra a sua própria consciência, valores morais e religiosos a praticar determinado ato. De acordo com Leone S. (2004):

A faculdade da objeção de consciência nasce da liberdade e dignidade da pessoa humana, não se fundando, por conseguinte, numa disposição puramente subjetiva, mas na mesma natureza do homem, e exige que o ser humano não seja forçado a agir contra a sua própria consciência.

A ideia que reflete a liberdade de consciência está em viver de acordo com sua consciência, reger sua própria conduta a partir de convicções religiosas, políticas e filosóficas; direcionado ao entendimento de que cada indivíduo tem o direito de gerir sua vida como “melhor entender”, contanto que não interfira no direito de terceiros.

Contudo, para revestir-se do direito à objeção de consciência e eximir-se do cumprimento da obrigação jurídica, não basta que o indivíduo alegue ser objetor. Além disso, deve resguardar-se de consistente fundamentação jurídica, moral ou política e não possui caráter absoluto, pois não pode sobrepor o princípio da isonomia. Permite-se, apenas, prestação alternativa, reconhecida na Constituição Federal que prevê a possibilidade de imposição a uma obrigação alternativa, a qual por certo deverá ser compatível com as convicções do objetor. Destaca-se ainda que esse pode recusar-se inclusive a obrigação alternativa, assumindo as consequentes sanções normativas.

Dessa forma, pode-se afirmar que a objeção de consciência trata-se de uma negação parcial das leis, devendo o objetor arcar com os custos desta limitação, como pode ser exemplificado em casos no Brasil, onde o objetor terá a perda ou suspensão de seus direitos políticos, nos termos do artigo 15, IV da Constituição Federal, que se dará por meio de sentença judicial eleitoral, importando na perda pelo período de dois anos da cidadania política, perdendo o direito de votar e ser votado.

A objeção de consciência é uma espécie de resistência de baixa intensidade política, por existir uma negação parcial das leis, entretanto, trata-se de alta repercussão moral que objetiva, no máximo, um tratamento alternativo ou mudanças da lei.

Nos Estados democráticos de direito, a objeção de consciência pode ser considerada como qualquer outro direito fundamental, todavia, é um tema de debate, em função da sua elasticidade e vem sendo adotada de forma particular em cada país, onde alguns lhe dão *status* de norma constitucional, outros estabelecem como lei extravagante, enquanto outros, a determinam pela hermenêutica jurídica. Em título exemplificativo, alguns países que aceitam alegações de objeção de consciência: Espanha, Alemanha, França, Portugal, Estados Unidos da América, Itália (Buzanello, 1998).

No Brasil, Estado democrático de direito, conforme o disposto no artigo 1º da Constituição Federal (1988), reconhece-se a objeção de consciência a partir do *status* de norma constitucional, regulamentado, em parte, por lei especial e definido por decisões judiciais. José Carlos Buzanello (2001, p. 175), comenta a forma com que foi encampada no atual ordenamento jurídico constitucional brasileiro:

Na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988), a defesa da objeção de consciência foi encampada principalmente por democratas, grupos religiosos e pacifistas, tendo como questão de fundo a liberdade de crença religiosa.

Verifica-se, portanto, que o direito à objeção de consciência foi firmado como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, concedendo duas perspectivas: uma, como escusa genérica de consciência, pontuada no artigo 5º, VIII da Constituição Federal; e, outra, como escusa restritiva ao serviço militar, alicerçado no artigo 143, §1º da mesma Carta. Premissa que foi estabelecida em plena compatibilidade com a Declaração dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, nos termos do artigo 18: “todo indivíduo tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”.

Ainda com relação à Declaração dos Direitos Humanos, vale mencionar os artigos I e II que esclarecem:

Artigo I – Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II – Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer natureza.

Denota-se que a referida Declaração tutela a liberdade de pensamento, consciência e religião, sem mencionar impedimentos para que o direito em questão seja executado.

Em 1789, foi redigida a Declaração do Homem e do Cidadão, sendo considerada ao longo da história como a linha entre a reprovação da liberdade religiosa e o sua ilustração frente à sociedade e organismos de direito internacional. A dita Declaração expressou desde logo em seu artigo 1º que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, logo adiante em seu artigo 10 declara que “ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”.

Destaca-se ainda a Convenção nº. 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que declara em seu primeiro artigo que:

para os fins desta convenção, o termo ‘discriminação’ compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão.

A referida Declaração, quanto à eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundamentadas em religião ou crença, é clara quando trata da liberdade religiosa nos artigos 1º ao 5º, dispondo o respeito às mais diversas religiões, inclusive aos ateus.

Outro importante diploma que menciona o assunto em questão refere-se ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em seu artigo 18, 1 que dispõe:

Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública quando privadamente, por meio de culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Por conseguinte, é nítida a influência da religião nas diversas situações nas quais a objeção de consciência é alegada; o direito à liberdade religiosa é protegido por diversos documentos de grande importância, como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica, que prevê no artigo 12 texto que muito se parece com o artigo do pacto anteriormente citado. Com isso, é mister abordar de forma resumida sua importância e influência dos provimentos religiosos, bem como algumas formas de objeção de consciência, conforme explanado a seguir.

4. Influências da Motriz Religiosa como Objeto de Consciência

Como apontado anteriormente, temas envoltos pela liberdade religiosa e a objeção de consciência são de substancial importância, pois estão atrelados, suscitando polêmicas em meios judiciais, comunicação, relações públicas e privadas. É de conhecimento comum a grande influência da religião frente à vida e meio social dos seres humanos, desde toda a história até hodiernamente, por muitas vezes responsável na formação do caráter do indivíduo.

O Brasil é um país democrático de direito, laico, havendo separação entre Estado e Igreja, não podendo assim serem limitados os direitos públicos fundamentais dos cidadãos, até mesmo na esfera privada, conforme argumenta de Alexandre de Moraes (2004, p. 75):

[...] a liberdade de consciência constitui núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular.

Ainda, o autor assevera que o “constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar a sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual” (Moraes, 2004, p. 76).

A liberdade religiosa é tida como um direito fundamental na Carta Magna brasileira de 1988, pertencente aos Direitos Humanos, com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expresso no artigo nos incisos VI e VIII, tratando-se, assim, de um assunto que deve ser abordado em nível internacional, pois é possível visualizá-lo tanto em casos de iniciativa pública como de iniciativa privada.

Apesar da liberdade de religião estar disposta em vários diplomas Internacionais, seu exercício não é admitido de forma absoluta, isso é, não poderá ser ultrajada a segurança, ordem moral e saúde de terceiros.

O instituto da objeção de consciência aplica-se às normas jurídicas específicas, que em resumo referem-se à experimentação animal, aborto, práticas de reprodução assistida, obrigatoriedade do serviço militar e intervenções suspensivas de terapias vitais. Neste trabalho não se pretende esgotar o assunto, tendo em vista possuir diversos pontos complexos, os quais merecem uma análise particular e minuciosa. Com isso, serão apresentadas três formas de objeção de consciência, com o intuito de apontar os principais pontos, tomando por base conceitos e considerações acerca dos temas.

5. Objeção de Consciência ao Serviço Militar

A objeção de consciência ao serviço militar está diretamente ligada ao recrutamento e exercício militar, tornando possível para aqueles que tenham temor religioso em lutar e matar, evitar o serviço militar. Pode ser classificada como omissiva, individual, personalíssima, pacífica e parcial.

O texto Constitucional (1988) postulou a obrigatoriedade ao serviço militar a todos os brasileiros, entretanto, o mesmo texto possibilitou a prestação militar alternativa, mediante simples alegação de objeção de consciência. Cabe então citar o texto da Constituição Federal:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Em assonância com a lição de José Carlos Buzanello (1998):

A Constituição Federal de 1988 manteve a obrigatoriedade do serviço militar inicial que alcança todos os brasileiros, natos e naturalizados, mas como regra de exceção possibilitou a prestação militar alternativa, mediante simples alegação de objeção de consciência, permanecendo, contudo, obrigatório o alistamento militar dos jovens conscritos. O Brasil constitucionalizou a objeção de consciência como direito fundamental, em duas perspectivas: primeiro, enquanto escusa genérica de consciência no art. 5º, VIII, e, segundo, enquanto escusa restritiva ao serviço militar no art. 143, §1º, da Constituição Federal.

O texto constitucional apontado é claro no que diz respeito ao direito do cidadão em viver livremente sua religião, respeitar sua consciência e negar-se de atuar em atividades que afrontem suas crenças percebendo-se, portanto, que o objeto é fiel as suas convicções, mas pode ser visto como infiel a sua pátria. Entretanto, trata-se de lealdade as suas filosofias, que tem como requisito não ir em desacordo com a ordem pública e normas constitucionais.

A recusa à prestação de serviço militar por motivo de cunho pessoal do convocado enseja a suspensão dos direitos políticos, privando temporariamente o objeto de votar, ser votado, prestar determinados concursos públicos e tirar passaporte.

Importa ainda observar, que a objeção quanto ao serviço militar encontra respaldo em legislações ordinárias brasileiras, fazendo-se presente na Lei nº. 8.239 de 1991 que trata sobre a prestação de serviço alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, trazendo em seu texto a alternativa de prestação administrativa, filantrópica, assistencial, produtiva. Todavia, a

prestação é vinculada de qualquer forma a legislação militar pertinente. Há que se falar ainda na Portaria EFMA de nº. 2681, publicada em 1992 pelo chefe do Estado Maior das forças armadas.

A objeção de consciência é acompanhada sempre de uma obrigação alternativa, que procura compensar de forma igualitária. Nos casos específicos de recusa ao serviço militar é comum que seja imposto ao objetor realizar determinada atividade que não envolva armas e dependência a regimes militares.

6. Objeção à Experimentação Animal

A objeção de consciência à experimentação animal pode ser definida com uma prática que utiliza animais para fins de pesquisa ou didáticos realizados nas faculdades de Medicina, Veterinária, Educação Física, Farmácia, Biologia, Zootecnia, Odontologia, etc, abrangendo técnicas de vivissecção, atualmente método padrão, que se trata de procedimento cirúrgico, invasivo ou não, em cães, gatos, macacos, ratos, coelhos, dentre outras espécies, realizado nos animais ainda vivos. É tratado pelos estudiosos adeptos das práticas como um mal necessário, todavia, o professor João Epifânio Regis Lima (1995) defende que “mal necessário significando ‘não gosto, mas não há saída, não tenho saída’ revela um acuidade, um constrangimento de possibilidades de ação”.

Uma das formas legais para os estudantes e pesquisadores salvaguardar consciências e preservar convicções filosóficas, é recorrer ao apontamento de objeção de consciência, que constitui uma legítima recusa à metodologia oficial. O apontamento é um legítimo direito, que de modo pacífico procura resguardar as convicções filosóficas dos alunos que se sentem afrontados quando realiza a matança de seres sencientes, apontando argumentos de que a técnica viria a violar sua integridade moral, cultural, política ou espiritual.

O primeiro caso que foi noticiado quanto à objeção de consciência a experimentação animal ocorreu em 1987, nos EUA, quando a aluna recusou-se a dissecar um animal e viu-se atemorizada pela escola, episódio comentado pelo biólogo e escritor Sérgio Greif (2003, p. 28):

Jenifer recorreu a um tribunal da Califórnia, que compreendeu a problemática e abriu precedentes para a atual lei estadual, que estabelece os direitos do estudante de não utilizar animais de forma destrutiva e prejudicial. Atualmente, cursos que utilizam animais vivos ou mortos, ou mesmo suas partes, necessitam notificar antecipadamente os estudantes, para que esses possam usufruir de seus direitos. Os professores podem desenvolver um projeto educacional alternativo com ‘tempo e esforço comparáveis’ ou permitir que o aluno simplesmente se abstenha do projeto, não o prejudicando na nota final (...). Depois do caso de Jenifer, milhares de estudantes em todo o mundo escolheram por cursar disciplinas nas áreas biológicas de forma humanitária, e muitas escolas concordaram com a idéia, acatando a opção estudantil, por uma educação livre de violência.

Quanto ao direito comparado o Promotor de Justiça do estado de São Paulo, Laerte Fernando Levai (2009) escreve que:

Inúmeros países considerados de primeiro mundo já aboliram o uso de animais em pesquisas didático-científicas, principalmente nas escolas, como se pode constatar das nações que integram a Comunidade Europeia, o Canadá e a Austrália. Nos EUA, a propósito, mais de 70% das faculdades de Medicina não utilizam animais vivos, enquanto que na Alemanha esse índice é bem maior. Várias diretrizes da União Europeia foram firmadas com o propósito de abolir os testes com animais, dentre eles os terríveis Drize Test e LD 50.

O direito à objeção de consciência a experimentação animal tem como escopo o texto da Carta Magna Brasileira, em seu capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais, especificamente no artigo 5º, incisos II, VI e VIII, bem como artigo 225, podendo ser operado por simples petição administrativa e caso necessário ajuizar Mandado de Segurança.

Vale ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira, em momento algum determina que a experimentação animal seja imprescindível, sequer permite que o modelo curricular seja interpretado nesse sentido. Além do mais, é sabido que nenhuma lei ordinária pode estar acima da Constituição Federal, a qual expressa em seu texto o direito à objeção de consciência.

Nenhuma pessoa deve ser forçada a realizar experimentos com animais, especialmente quando essa prática afronta suas convicções. Nos casos em que a metodologia está implementada na grade curricular do curso ou pesquisa, deve ser interpretada como uma opção para que o aluno possa prestar atividade compatível sem que seja prejudicado.

7. Testemunhas de Jeová

Uma forma de objeção de consciência, que a um tempo tem sido palco de discussões, refere-se aos religiosos, seguidores dos “Testemunhas de Jeová” que proíbem que seja realizada a transfusão de sangue de seus adeptos, os casos em questão envolvem um conflito de direitos inalienáveis, individuais e fundamentais: à liberdade religiosa, o direito à disposição corporal, à intimidade em confronto com a integridade física, a saúde e a vida.

Frente ao dilema enfrentado pelos profissionais da saúde ao se depararem com casos práticos, em que podem incorrer até em óbito, deve-se agir de forma ponderada entre os princípios. Para justificar esse entendimento argumenta Corrêa (2010, p. 99):

O princípio da autonomia determina o respeito pela decisão livre do paciente, resguardando, assim sua dignidade e seu direito de autodeterminação. O princípio da beneficência é enunciado como o dever de ponderação entre benefícios e riscos que se pode esperar de um procedimento médico ou de uma pesquisa, com o objetivo de maximizar os benefícios e reduzir os riscos. O princípio da justiça exige a observação da justa distribuição dos benefícios e riscos na relação travada entre médico e paciente e, principalmente, nas políticas públicas de saúde e nas pesquisas científicas.

Com isso, verifica-se um conflito em que, existe um paciente que tem como direito decidir sobre os procedimentos médicos que serão submetidos, e de outro lado, um médico que tem como dever fazer o bem, de acordo com a medicina e julgamento profissional, devendo ser analisado cada caso de forma particular, tomando por base a ponderação.

Quando se fala em transfusão de sangue envolvendo um menor de família Testemunhas de Jeová, deverá o médico realizar o procedimento para salvar sua vida, pois se verifica um infante, incapaz de tomar a decisão. Neste sentido, entende-se que:

A escolha, a opção por essa ou aquela religião merece a tutela do estado, não podendo intervir ou coagir o cidadão a fazer ou deixar de fazer o que a lei não dispõe, sobretudo quando se trata de matéria ligada à autonomia do indivíduo, princípio inerente a todo ser humano, que lhe confere a possibilidade de agir de conformidade com seus valores (Vieira, 2002, p. 14-15).

O que se vê é que os Testemunhas de Jeová não querem morrer, muito pelo contrário, querem resguardar suas crenças e convicções, pretendendo serem respeitados em sua autonomia individual, pois o paciente tem o direito de viver e de morrer, de acordo com sua consciência, optando assim por outros tratamentos, mesmo que não sejam eficientes, com o objetivo de manter-se fiel a seus preceitos religiosos. Todavia, este entendimento não é uniforme na doutrina, pois há entendimentos de que devem ser reconhecidos limites éticos ao exercício da autonomia do paciente, rejeitando a possibilidade de disposição da própria vida e do próprio corpo.

No ano de 1995, o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul indeferiu um pedido de transfusão de sangue em paciente Testemunha de Jeová, alegando que no caso concreto não existia o risco de morte, por outro lado, verificou-se que se o paciente dependesse da transfusão para sobreviver, o caso em apressa seria interpretado como uma tentativa de suicídio,

pois a decisão alegou que o sujeito não pode dispor da própria vida, mesmo por motivos de religião, pois o direito à vida está sobreposto à liberdade religiosa, conforme se verifica em trecho do acórdão:

Se a transfusão de sangue for tida como imprescindível, conforme sólida literatura médico-científica (não importando naturais divergências) deve ser concretizada, se para salvar a vida do paciente, mesmo contra a vontade das Testemunhas de Jeová, mas desde que haja urgência e perigo iminente de vida (art. 146, §3º, inciso I, do Código Penal). Caso concreto em que não se verificada tal urgência. O direito à vida antecede o direito à liberdade, aqui incluída a liberdade de religião. (Apelação Cível nº. 595000373. Relator Sérgio Gischkow Pereira, 6ª Câmara Cível, 1995).

Com o passar dos anos, desenvolveram-se tratamentos alternativos, como por exemplo, a injeção de sangue do paciente de volta ao seu próprio corpo, pois este procedimento é permitido pelos religiosos. Ademais, destaca-se ainda que os argumentos alegados pelos Testemunhas de Jeová são expressivos, pois é verídico o risco nas transfusões de sangue, já comprovado cientificamente.

Discussão que ainda está sendo ventilada pelo Supremo Tribunal Federal em tema nº 1069 de Repercussão Geral, tendo como o *leading case* o Recurso Extraordinário nº 1212272 em que se discute, à luz dos artigos 1º, inciso III; 5º, caput e incisos II, VI e VIII; e 196 da Constituição Federal, o direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa².

8. Conclusão

A ética é um encargo imprescindível quando se trata de uma sociedade de compromisso com seus cidadãos. A objeção de consciência é possibilitada em determinados casos, e será ocasionada por uma refutação privada, pautando-se principalmente na dignidade da pessoa humana.

Diante todo o exposto, aponta-se o questionamento: Até onde a objeção de consciência cabe? Na prática não há como se determinar todos os casos, pois caberá aos magistrados analisar caso a caso, verificando os princípios, leis e direitos invocados, tomando por base a realidade atual.

O Brasil possibilita a objeção de consciência, admitindo, portanto a desobrigação jurídica por parte dos cidadãos, desde que apresentado motivo de alto relevo. Todavia, quanto às ponderações que envolvem religião, o Estado deve se manter neutro, por ser laico desde sua Constituição de 1981, quando proclamou a República Federativa, em sua essência.

Nas mais variadas situações defrontam-se dois direitos: os direitos fundamentais e os direitos do Estado. Contudo, a oposição política é sempre legal, enquanto a objeção de consciência é admitida no ordenamento jurídico brasileiro apenas em determinados casos tratados, especificamente na legislação.

Conclui-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tutela de forma integral, sem nada opor, quanto ao direito ao cidadão exprimir seu pensamento, sua consciência e religião. Nesse contexto, verifica-se que nos casos que a lei impor determinação prática contrária à consciência do sujeito, poderá ser alegada sua objeção, a qual sendo legítima restará em prestação alternativa, sob pena de perder seus direitos políticos caso recuse-se também a imposição substituta.

Entre vários motivos que poderiam ser apontados quanto à objeção de consciência, conclui-se como o mais importante o de tratar-se de um princípio e direito fundamental. Por conseguinte, defende-se que o apoio aos direitos humanos a todos é devido, apesar dos diversos diplomas que protegem a objeção de consciência, ainda há muito a avançar, em que se sugestiona a

² Para visualização e acompanhamento do julgamento:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5703626&numeroProcesso=1212272&classeProcesso=RE&numeroTema=1069>

criação de uma lei específica, com o intuito de esclarecer o instituto e tecer disposições quanto às resoluções de conflitos envolvendo o tema.

É dever do Estado em conjunto com a sociedade defender o direito à objeção de consciência, praticando a tolerância e respeito à individualidade, sem indícios de preconceito, intolerância religiosa e discriminação, promovendo a liberdade, fraternidade e igualdade.

Referências

- Apelação Cível nº. 595000373. (1995, 28 de agosto). Relator Sérgio Gischkow Pereira. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6956801/apelacao-civel-ac-595000373-rs-tjrs>
- Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 (1988). Emendas Constitucionais. Brasília: Senado, 1988. HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAO.HTM.
- Buzanello, J. C. (1998). *Objeção de consciência ao serviço militar*. <http://parpen.tripod.com/servimil.htm>.
- Buzanello, J. C. (2001). *Objeção de consciência: uma questão constitucional*. Brasília.
- Convenção americana sobre direitos humanos. (1969). Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica. https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.
- Corrêa, A. E. (2010). *Consentimento livre e esclarecido: O corpo objeto de relações jurídicas*. Conceito Editorial.
- Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. (1789). http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/direitos_homem_cidadao.pdf.
- Declaração Universal dos Direitos do Homem. (1948). <http://www.dudh.org.br/declaracao/>
- Decreto nº. 592. (1992, 6 de julho). Dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.
- Dworkin, R. (1980). *Filosofia del derecho*. México: Fondo de Cultura Económica.
- Greif, S. (2003). *Alternativas ao uso de animais vivos na educação – pela ciência responsável*. Instituto Nina Rosa.
- Köech, J. C. (2011). *Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa*. Vozes.
- Lei nº. 8.239. (1991, 04 de abril). Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8239.htm.
- Leone, S. (2004). *Dizionario di Bioetica*, Città Nuova.
- Levai, L. F. *O direito à excusa de consciência na experimentação animal*. <https://www.google.com.br/search?q=bem+casado&espv=2&biw=1366&bih=623&site=webhp&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwiYp9rx6PvNAhWBFZAKHWgJD1cQAUIBjgB>.
- Lima, J. E. R. (1995). *Vozes do Silêncio – Cultura Científica: ideologia e alienação no discurso sobre viviseção*. Tese de mestrado. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo.
- Moraes, A.de. (2004). *Direito constitucional*. (16ª ed.) Atlas.
- Piovesan, F. (2012). *Temas de direitos humanos*. (5ª ed.) Saraiva.
- Recurso Extraordinário nº 1212272. (2019). Relator Gilmar Mendes. Supremo Tribunal Federal. Tema 1069, Direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5703626&numeroProcesso=1212272&classeProcesso=RE&numeroTema=1069>
- Silva, S. B. (2015). *Considerações sobre objeção de consciência e liberdade religiosa nos países do Mercosul*. <https://jus.com.br/artigos/37563/consideracoes-sobre-objecao-de-consciencia-e-liberdade-religiosa-nos-paises-do-mercosul>.
- Organização Internacional do Trabalho. (1958). Convenção nº. 111. <https://www.ilo.org/brasil/lang-pt/index.htm>
- Vieira, T. R. (2003, julho-dezembro). Aspectos éticos e jurídicos da recusa do paciente testemunha de Jeová em receber transfusão de sangue. *Revista de ciências jurídicas e sociais da Unipar*, Umarama, v. 6(2), 221-234.
- Wicclair, M. (2011). *Conscientious objection in health care: an ethical analysis*. Cambridge University Press.